



**ASSEMBLEIA LEGISLATIVA**  
do Estado de São Paulo

PODER LEGISLATIVO

**Projeto de Lei n° 450/2024**

Processo Número: **15915/2024** | Data do Protocolo: 18/06/2024 17:45:28



Autenticar documento em <http://sempapel.al.sp.gov.br/autenticidade>  
com o identificador 3100350034003300390039003A004300, Documento assinado digitalmente  
conforme art. 4º, II da Lei 14.063/2020.



## Projeto de Lei

*Institui o “Programa Estadual Movimenta São Paulo” e altera a Lei nº 17.173, de 14 de outubro de 2019.*

### **A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE SÃO PAULO DECRETA:**

**Artigo 1º** - Fica instituído o “Programa Estadual Movimenta São Paulo”.

**Artigo 2º** - São objetivos do programa de que trata esta lei:

**I** - a observância das leis, acordos internacionais e demais normas que asseguram os direitos das pessoas com deficiência, idosas e mulheres;

**II** - a prevenção e o combate à violência contra pessoas com deficiência, idosas e mulheres;

**III** - a segurança das pessoas cidadãs durante o deslocamento por meio do transporte público coletivo;

**IV** - integração dos serviços públicos de saúde e assistência social oferecidos às pessoas com deficiência, idosas e mulheres;

**V** - a promoção do acolhimento humanizado;

**VI** - a orientação e o encaminhamento de pessoas com deficiência, idosas e mulheres em situação de violência para os serviços da rede de atendimento especializado;

**VII** - a adaptação do transporte público coletivo às mudanças climáticas.

**Artigo 3º** - Fica criado no Estado de São Paulo o “Abrigo Amigo”, com a finalidade de proporcionar maior segurança e bem-estar para pessoas com deficiência, idosas e mulheres durante a espera pelo transporte público nos pontos de ônibus.

**§ 1º** - A medida a que se refere o “caput”, consiste na implantação de painéis digitais ou adaptação dos já instalados, nos pontos de ônibus, em mídia interativa com pessoa que acompanhe, acolha, oriente e encaminhe aos serviços especializados, de forma remota, usuárias (os) que esperam pelo transporte público.

**§ 2º** - A mídia interativa deverá ser conectada à internet e equipada com câmera, microfone, sensor de presença e botão virtual.

**§ 3º** - Quando o referido sistema for acionado, deverá iniciar videochamada com pessoa atendente que oferecerá os serviços previstos no parágrafo anterior, de acordo com a necessidade da (o) usuária (o).

**§ 4º** - Serão instaladas placas informativas dos serviços disponibilizados em braille, de acordo com a Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência - Lei Federal nº 13.146 de 06 de julho de 2015.

**§ 5º** - A pessoa atendente será capacitada para oferecer assistência e companhia às usuárias, inclusive as com deficiência auditiva e visual, além de estarem aptas a acionar os órgãos de segurança pública em caso de emergência.

**§ 6º** - A medida funcionará 24h (vinte e quatro horas) por dia, inclusive aos finais de semana e feriados.





**Artigo 4º** - Na execução do artigo anterior, o Poder Público estadual, em parceria com o municipal, instalará pelo menos um painel digital em cada bairro, região ou distrito do respectivo município, observada:

I - a obrigatoriedade de instalação em municípios que tenham no mínimo 70.000 (setenta mil) habitantes e oferecem o serviço público de transporte coletivo;

II - a conveniência de instalação em municípios com menos de 70.000 (setenta mil) habitantes que oferecem o serviço público de transporte coletivo, desde que necessário à proteção das pessoas com deficiência, idosas e mulheres de acordo com indicadores locais de vulnerabilidade social e violência:

§ 1º - Os indicadores de violência e vulnerabilidade social de pessoas com deficiência, idosas e mulheres, compreendem:

1. registros de ocorrências, considerando o tipo penal e a forma de violência registrada;

2. pesquisas, relatórios e anuários com dados sobre violência sofrida e acesso à saúde e assistência social por pessoas com deficiência, idosas e mulheres, elaborados e publicados:

a) pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE);

b) pelas Secretarias de Segurança Pública, de Saúde, de Desenvolvimento Social, de Justiça e Cidadania, de Políticas para Mulheres e da Pessoa com Deficiência do Estado, ou com atribuições equivalentes;

c) por outros Órgãos da Administração Pública direta e indireta no âmbito Federal, Estadual e Municipal, relacionados ao escopo desse Programa;

d) por entidades da sociedade civil que atuam na área de segurança pública, saúde, assistência social ou em defesa dos direitos das pessoas com deficiência, idosas e mulheres.

§ 2º - O Poder Público poderá criar cronograma para atender prioritariamente os municípios com maior índice de vulnerabilidade social e violência contra pessoas com deficiência, idosas e mulheres, de acordo com os indicadores divulgados pelos órgãos mencionados no parágrafo anterior.

**Artigo 5º** - Fica determinada a instalação de sistema de ar refrigerado com regulador de sua temperatura nos ônibus de transporte coletivo de passageiros de todo o Estado.

§ 1º - A medida de que trata o “caput” deste artigo, também será executada na frota do transporte público coletivo operado ou gerenciado pelas seguintes empresas:

1. Companhia do Metropolitano de São Paulo - METRÔ;

2. Companhia Paulista de Trens Metropolitanos - CPTM;

3. concessionárias do sistema metroferroviário;

4. Empresa Metropolitana de Transportes Urbanos de São Paulo S.A. - EMTU/SP;

5. empresas públicas e concessionárias prestadoras do serviço de transporte coletivo nos municípios.

§ 2º - A instalação estabelecida neste artigo, deverá ser realizada em, no mínimo, 80% (oitenta por cento) da respectiva frota de forma gradativa, devendo ter prioridade as linhas com maior percurso e maior demanda de pessoas passageiras.

**Artigo 6º** - O artigo 1º da Lei nº 17.173, de 14 de outubro de 2019, passa a vigorar com a seguinte redação:

“**Artigo 1º** - Fica autorizado o desembarque de pessoas idosas, com deficiência e mulheres nos transportes metropolitanos de baixa e média capacidade nas Regiões Metropolitanas do Estado, em local





diverso dos pontos de parada regulares quando solicitado, independente do horário.”

**Artigo 7º** - O Poder Público Estadual poderá contribuir com recursos humanos e materiais para viabilizar a implantação das medidas estabelecidas no “*Programa Movimenta São Paulo*”, podendo celebrar acordos, convênios e parcerias com as prefeituras para ampliação do alcance do Programa em cada município.

**Artigo 8º** - As despesas decorrentes da execução desta lei correrão à conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

**Artigo 9º** - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

### JUSTIFICATIVA

A presente proposição institui o "Programa Estadual Movimenta São Paulo" no âmbito do Estado de São Paulo, visando garantir maior proteção e segurança da população paulista durante seus deslocamentos. Para tanto, determina o estabelecimento de três medidas principais: a ampliação do projeto “Abrigo Amigo” em paradas de ônibus de todo o estado; a garantia do desembarque fora dos pontos de parada regulares para pessoas com deficiência, idosas e mulheres, em qualquer horário e de acordo com a necessidade da(o) usuária(o); bem como, a instalação de sistema de ar refrigerado com regulador de temperatura nos ônibus de transporte coletivo.

Criado a partir de parceria público privada, o projeto "Abrigo Amigo" demonstrou-se ser instrumento capaz de garantir maior segurança e acolhimento para as pessoas quando da utilização dos transportes públicos, por meio da implementação de painéis digitais nos pontos de ônibus; através de mídia interativa que possibilita o acompanhamento, acolhimento, orientação e; o encaminhamento remoto para serviços especializados, de pessoas com deficiência, idosas e mulheres em caso de emergência ou necessidade.

Conforme dados divulgados pelo Poder Executivo estadual, a presença de uma companhia virtual demonstrou ser decisiva para coibir a violência, oferecendo uma rede de apoio pronta para acolher e acionar as autoridades competentes em casos emergenciais. Assim, os painéis equipados com câmera, microfone, sensor de presença e botão virtual, tornaram-se ferramentas cruciais para um atendimento eficaz e imediato, aumentando a segurança e reduzindo a vulnerabilidade das pessoas usuárias do transporte público.

Desta maneira, transformar o projeto “abrigo amigo” em uma política pública estadual, reforça o compromisso com a igualdade e a segurança nos transportes públicos. Bem como, amplia sua funcionalidade ao contemplar tanto grandes centros urbanos quanto cidades menores.

Ademais, a instalação do sistema de ar refrigerado com regulador de temperatura nos ônibus de transporte coletivo de passageiros é mecanismo essencial para mitigação dos impactos das mudanças climáticas na saúde e dignidade da população.

Considerando que as altas temperaturas podem representar riscos à saúde, tais impactos são ainda mais significativos para as populações que necessitam dos transportes públicos em seus deslocamentos. Portanto, garantir um ambiente termicamente saudável nestes espaços é medida de saúde pública.

Além disso, ao autorizar o desembarque de pessoas idosas, com deficiência e mulheres nos transportes metropolitanos, em local diverso dos pontos de parada regulares, além de facilitar o deslocamento e o acesso destas pessoas a serviços essenciais, garantirá a segurança destas cidadãs.

Conforme se vê, esta proposição encontra fundamento nos princípios constitucionais da dignidade da pessoa humana (art. 1º, III, CF/88), da igualdade (art. 5º, CF/88), da saúde (art. 6º), da segurança (art. 6º, CF/88), do transporte (art. 6º, CF/88) e da proteção às pessoas com deficiência (art. 23, II, CF/88), idosas (art. 230, CF/88) e mulheres (art. 226, § 8º, CF/88).





Além disso, está alinhada às normas internacionais de direitos humanos, incluindo a Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra a Mulher (CEDAW), reafirmando o compromisso do Estado com a erradicação da discriminação e violência de gênero.

Diante do exposto, considerando a relevância e a urgência da matéria, bem como sua consonância com os princípios e normas jurídicas vigentes, contamos com o apoio dos nobres parlamentares para a aprovação da presente propositura.

Sala das Sessões, em 18 junho de 2024.

**Guilherme Cortez - PSOL**



# PROTOCOLO DE ASSINATURA(S)

O documento acima foi assinado eletronicamente e pode ser acessado no endereço <http://sempapel.al.sp.gov.br/autenticidade> utilizando o identificador 3100390039003000340039003A005000

Assinado eletronicamente por **Guilherme Cortez** em 18/06/2024 17:30

Checksum: **24E96DE0CF61B50E4D3D2C983E8417D11F26FBAB14A9875F316405F10DCC549B**



---

Autenticar documento em <http://sempapel.al.sp.gov.br/autenticidade>  
com o identificador 3100390039003000340039003A005000, Documento assinado digitalmente  
conforme art. 4º, II da Lei 14.063/2020.